



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 20-A, DE 2025

(Do Sr. Max Lemos)

"Dispõe sobre a regulamentação da atuação dos personal trainers em academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE 2025
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

"Dispõe sobre a regulamentação da atuação dos personal trainers em academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para a atuação dos personal trainers em academias e demais estabelecimentos de prática de atividades físicas, visando garantir a segurança dos praticantes e a qualidade dos serviços prestados.

Art. 2º Considera-se personal trainer o profissional de educação física, devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF), que presta assessoria e acompanhamento individualizado ou em pequenos grupos para a prática de atividades físicas.

Art. 3º Para atuar em academias e demais estabelecimentos, o personal trainer deverá:

I - possuir diploma de graduação em Educação Física, reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - estar regularmente registrado no respectivo Conselho Regional de Educação Física (CREF);

III - possuir certificação específica para acompanhamento de pessoas com necessidades especiais, quando aplicável;

IV - manter-se atualizado em cursos de primeiros socorros e emergências médicas.

Art. 4º São deveres dos personal trainers no exercício de sua função:

I - elaborar planos de treino individualizados, considerando as condições físicas e objetivos do cliente;

II - assegurar a correta execução dos exercícios, prevenindo lesões e promovendo a saúde dos praticantes;





- III - respeitar os limites fisiológicos e clínicos dos clientes;
- IV - atuar de forma ética e profissional, evitando práticas abusivas e inadequadas.

Art. 5º As academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física deverão:

- I - permitir a atuação de personal trainers desde que devidamente habilitados e registrados;
- II - fornecer condições adequadas para a realização das atividades, garantindo a segurança dos praticantes;
- III - estabelecer normas internas para a integração dos personal trainers ao ambiente do estabelecimento.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei Complementar sujeita os infratores às penalidades cabíveis, conforme regulamentação do Conselho Federal de Educação Física e demais normativas vigentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação..

Justificação:

A regulamentação da atuação dos personal trainers em academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física é uma medida essencial para garantir a segurança dos praticantes e assegurar a qualidade dos serviços prestados por esses profissionais.

A presente proposta busca estabelecer diretrizes claras para o exercício da profissão, exigindo formação acadêmica, registro no Conselho Regional de Educação Física e capacitação contínua, além de normatizar a relação entre os personal trainers e as academias.

Ao estabelecer padrões mínimos para a atuação desses profissionais, o projeto contribui para a prevenção de lesões e demais riscos decorrentes da prática inadequada de atividades físicas, promovendo a saúde e o bem-estar da população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida regulatória..



* C D 2 5 8 1 2 9 4 4 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – RJ

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

Deputado Max Lemos PDT/RJ

Apresentação: 11/02/2025 11:57:11.280 - Mesa

PLP n.20/2025



* C D 2 5 8 1 2 9 4 4 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258129447100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2025.

"Dispõe sobre a regulamentação da atuação dos personal trainers em academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física e dá outras providências".

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2025, de autoria do Deputado Max Lemos, regulamenta a atuação dos *personal trainers* em academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física e dá outras providências, trazendo as seguintes disposições:

- a) Define *personal trainer* como o profissional de educação física, devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF), que presta assessoria e acompanhamento individualizado ou em pequenos grupos para a prática de atividades físicas;
- b) Estabelece requisitos para atuação em academias e demais estabelecimentos: (i) possuir diploma de graduação em Educação Física, reconhecido pelo Ministério da Educação; (ii) estar regularmente registrado no respectivo Conselho Regional de Educação Física (CREF); (iii) possuir certificação específica para acompanhamento de pessoas com necessidades especiais, quando aplicável; (iv) manter-



* C D 2 5 7 8 1 6 5 5 0 9 0 0 *

se atualizado em cursos de primeiros socorros e emergências médicas;

- c) Estipula deveres dos *personal trainers* no exercício de sua função;
- d) Impõe deveres para as academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física;
- e) Estabelece disposições sobre a submissão dos infratores da Lei às penalidades cabíveis;
- f) Estipula que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de noventa dias.

Segundo o Autor da proposição, a “regulamentação da atuação dos personal trainers em academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física é uma medida essencial para garantir a segurança dos praticantes e assegurar a qualidade dos serviços prestados por esses profissionais”.

Além disso, pondera o Autor que, ao “estabelecer padrões mínimos para a atuação desses profissionais, o projeto contribui para a prevenção de lesões e demais riscos decorrentes da prática inadequada de atividades físicas, promovendo a saúde e o bem-estar da população”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, I, e art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 5 7 8 1 6 5 5 0 9 0 0 *

Nos últimos anos, a procura por *Personal Trainers* no Brasil tem crescido de forma expressiva. Entre 2022 e 2023, o número de profissionais em atividade aumentou 32,76%, enquanto a demanda por aulas personalizadas registrou um crescimento ainda mais significativo, alcançando 119% no período.¹

Paralelamente a esse crescimento, também se observou um aumento significativo nas denúncias de exercício ilegal da profissão de Educação Física. Dados do Conselho Regional de Educação Física da 13^a Região (CREF13/BA) indicam que, entre 2019 e 2023, foram encaminhados 1.109 ofícios às autoridades policiais, resultando na autuação de indivíduos por prática ilegal da profissão².

Além disso, o Conselho Regional de Educação Física da 1^a Região (CREF1/RJ) reportou que, durante o período de isolamento social em 2020, recebeu 66 denúncias relacionadas à prática ilegal online, das quais 22 influenciadores foram denunciados ao Ministério Público por oferecerem orientação irregular de atividades físicas³.

É fato que a ausência de orientação profissional adequada pode acarretar diversos riscos à saúde dos praticantes, incluindo lesões musculares, distensões, dores articulares agudas, lombalgias e tendinites.⁴ Além disso, indivíduos com condições clínicas específicas, como cardiopatias e diabetes, podem sofrer complicações graves ao realizarem atividades físicas sem acompanhamento especializado, evidenciando a necessidade de um profissional capacitado para avaliar e adaptar os treinos conforme as limitações individuais de cada pessoa.⁵

¹ **SAÚDE DIGITAL NEWS.** Número de personal trainers em atividade cresce 32,76% no Brasil. *Saúde Digital News*, 14 maio 2024. Disponível em: <https://saudedigitalnews.com.br/14/05/2024/numero-de-personal-trainers-em-atividade-cresce-3276-no-brasil/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

² **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13^a REGIÃO (CREF13).** 1.109 pessoas autuadas em exercício ilegal da profissão de 2019 a 2023. CREF13, 2023. Disponível em: <https://www.cref13.org.br cref13/1-109-pessoas-autuadas-em-exercicio-ilegal-da-profissao-de-2019-a-2023/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

³ **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1^a REGIÃO (CREF1).** CREF1 denuncia 22 influenciadores digitais por exercício ilegal da profissão. CREF1, 2020. Disponível em: <https://www.cref1.org.br cref1-denuncia-22-influenciadores-digitais-por-exercicio-ilegal-da-profissao/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

⁴ **UNINASSAU.** Professor alerta sobre os riscos em praticar exercício sem acompanhamento profissional. UNINASSAU, 2024. Disponível em: <https://www.uninassau.edu.br/noticias/professor-alerta-sobre-os-riscos-em-praticar-exercicio-sem-acompanhamento-profissional>. Acesso em: 16 mai. 2025.

⁵ **LABORATÓRIO GARAVELO.** Riscos de exercícios físicos intensos sem acompanhamento. Laboratório Garavelo, 2024. Disponível em: <https://www.laboratoriogaravelo.com.br/noticias/103-riscos-de-exercicios-fisicos-intensos-sem-acompanhamento>.



* C D 2 5 7 8 1 6 5 5 0 9 0 0 *

Diante desse cenário, a normatização expressa do *Personal Trainer* como Profissional de Educação Física devidamente habilitado torna-se fundamental.

Nesse contexto, o projeto de lei complementar apresentado é **meritório**, já que busca reconhecer esses importantes profissionais, esclarecendo aspectos importantes para o exercício da profissão (definição do âmbito de atuação, requisitos, deveres, obrigações das academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física, dentre outros pontos) que garantem segurança jurídica e benefícios amplos para os profissionais e clientes e para toda a sociedade.

Entretanto, a proposta **merece alguns aprimoramentos**, que constam no substitutivo em anexo, já que, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)⁶ o *Personal Trainer* (denominado Preparador Físico – código 2241-20) é classificado como uma subcategoria dos Profissionais da Educação Física (código 2241), evidenciando que sua atuação se insere dentro de um espectro mais amplo.

Assim, não verificamos nenhum motivo para o *Personal Trainer* ser regulado por meio de uma lei específica, sendo mais razoável, sistemático e adequado que a atuação do *Personal Trainer* seja tratada por meio da inclusão de dispositivos à Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998 (que regula a Profissão de Educação Física). Essa adequação evita dúvidas sobre a situação jurídica do *Personal Trainer*, deixando claro que este é um profissional de Educação Física com atuação especializada e não um profissional distinto do Educador Físico.

A incorporação da regulação do *Personal Trainer* na Lei nº 9.696/1998 também torna desnecessário um regramento específico sobre os requisitos para o exercício dessa especialidade, que permanecem sendo os mesmos definidos legalmente para o Profissional de Educação Física.

Optamos por estabelecer, expressamente, que o acesso do *Personal Trainer* às academias e demais estabelecimentos de prática de

[exercicios-fisicos-intensos-sem-acompanhamento](#). Acesso em: 18 fev. 2025.

⁶ Disponível em: <https://cbo.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTitulo.jsf>. Acesso em: 16 mai. 2025.



* C D 2 5 7 8 1 6 5 5 0 9 0 0 *

atividade física deverá ser acordado entre as partes envolvidas, uma vez que essa é a solução que já vem sendo exitosamente adotada pelo mercado.

Também foram promovidas algumas adequações de técnica legislativa, a fim de compatibilizar logicamente o texto original do PL com a modificação estrutural proposta (inserção do texto na Lei nº 9.696/1998) e tornar o texto mais preciso em relação à definição do conceito de *Personal Trainer* e a outros aspectos pontuais.

Por fim, excluímos do texto da proposição a previsão de que o “Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação”, haja vista o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal⁷ no sentido da incompatibilidade com a Constituição Federal “de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República”.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2025, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
 Relatora

2025-7306

⁷ ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021.



* C D 2 5 7 8 1 6 5 5 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20, DE 2025

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para regulamentar a atuação do *Personal Trainer*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para regulamentar a atuação do *Personal Trainer*.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A Considera-se *Personal Trainer* o Profissional de Educação Física, devidamente habilitado, que atua na prescrição, aplicação, orientação, supervisão, assessoramento e controle de programas de exercícios físicos individualizados ou voltados para pequenos grupos, com o objetivo de promover saúde, desempenho e qualidade de vida.

§ 1º São deveres do *Personal Trainer* no exercício de sua função:

I - elaborar planos de treino individualizados, considerando as condições físicas e objetivos do cliente;

II - assegurar a correta execução dos exercícios, prevenindo lesões e promovendo a saúde dos praticantes;

III - respeitar os limites fisiológicos e clínicos dos clientes;

IV - atuar de forma ética e profissional, evitando práticas abusivas e inadequadas;

V - observar os princípios científicos e metodológicos da Educação Física, garantindo a segurança e a adequação dos programas prescritos aos praticantes.

§ 2º O acesso do *Personal Trainer* às academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física deverá ser acordado entre as partes envolvidas.



§ 3º As academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física deverão:

I - fornecer condições adequadas para a realização das atividades de *Personal Trainer* e garantir a segurança dos praticantes;

II - estabelecer normas internas para a integração do *Personal Trainer* ao ambiente do estabelecimento.

§ 4º O exercício da atividade de *Personal Trainer* deverá observar as exigências previstas nesta Lei e respeitar as resoluções e normas complementares editadas pelo Confef."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-7306



* C D 2 2 5 7 8 1 6 5 5 0 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Luiz Carlos Motta, Airton Faleiro, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossebio Silva, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Ronaldo Nogueira, Sanderson e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20, DE 2025**

Apresentação: 11/06/2025 19:49:39.610 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PLP 20/2025

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para regulamentar a atuação do *Personal Trainer*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para regulamentar a atuação do *Personal Trainer*.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A Considera-se *Personal Trainer* o Profissional de Educação Física, devidamente habilitado, que atua na prescrição, aplicação, orientação, supervisão, assessoramento e controle de programas de exercícios físicos individualizados ou voltados para pequenos grupos, com o objetivo de promover saúde, desempenho e qualidade de vida.

§ 1º São deveres do *Personal Trainer* no exercício de sua função:

I - elaborar planos de treino individualizados, considerando as condições físicas e objetivos do cliente;

II - assegurar a correta execução dos exercícios, prevenindo lesões e promovendo a saúde dos praticantes;

III - respeitar os limites fisiológicos e clínicos dos clientes;

IV - atuar de forma ética e profissional, evitando práticas abusivas e inadequadas;

V - observar os princípios científicos e metodológicos da Educação Física, garantindo a segurança e a adequação dos programas prescritos aos praticantes.

§ 2º O acesso do *Personal Trainer* às academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física deverá ser acordado entre as partes envolvidas.

§ 3º As academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física deverão:



* C D 2 5 2 8 4 9 5 9 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 11/06/2025 19:49:39.610 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PLP 20/2025

SBT-A n.1

- I - fornecer condições adequadas para a realização das atividades de *Personal Trainer* e garantir a segurança dos praticantes;
- II - estabelecer normas internas para a integração do *Personal Trainer* ao ambiente do estabelecimento.

§ 4º O exercício da atividade de *Personal Trainer* deverá observar as exigências previstas nesta Lei e respeitar as resoluções e normas complementares editadas pelo Confef.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



* C D 2 2 5 2 8 4 9 5 9 1 6 0 0 *

